



CÂMARA DOS DEPUTAS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão para análise de mérito da matéria os projetos de lei acima ementados. O projeto de lei principal, nº 9.902, de 2018, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO, pretende “instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal”. Para isso, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e revoga dispositivo da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o qual atribui à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – competência para regular a matéria.

O projeto apensado, nº 10.379, de 2018, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, visa à alteração da Lei nº 10.826, de 2003,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212740400>



* C D 2 1 1 2 1 2 7 4 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTAS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

para dispor sobre as situações em que seja permitido o embarque armado em aeronaves comerciais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem em regime de tramitação ordinária.

Na CSPCCO, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal pretende alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir aos detentores de porte de arma o embarque armado em aeronaves civis em voos domésticos. A proposição também revoga dispositivo da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, o qual atribui à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – competência para expedir regras sobre segurança a bordo de aeronaves civis, inclusive a respeito do porte ou transporte de armamento.

O projeto apensado intende estabelecer as situações em que seja permitido o embarque portando arma de fogo, quais sejam: escolta de autoridade ou testemunha; escolta de passageiro custodiado; execução de técnica de vigilância; e participação em operação policial que possa ser prejudicada caso o passageiro despache a arma.

Conforme bem colocado no parecer da CSPCCO, permitir o embarque armado aos integrantes das Forças Armadas, aos Policiais Federais,

* CD211212740400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212740400>



CÂMARA DOS DEPUTAS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

Rodoviários Federais, Ferroviários Federais, Civis e Militares, bem como aos membros do Corpo de Bombeiros Militar, confere mais segurança a toda a sociedade. É justo e razoável que os agentes públicos tenham direito de portar seu armamento em voos no território nacional depois de averiguada a regularidade do registro da arma e de seu porte.

Ademais, quanto à segurança do voo, não vislumbramos qualquer prejuízo. O substitutivo já prevê que o embarque deve se dar com a arma desmuniciada, o que tem a finalidade de evitar problemas relacionados a disparos acidentais.

Por fim, ainda que a Anac tenha atuado exemplarmente no desempenho de suas atividades relativas à aviação civil, entendemos que as questões relacionadas à segurança em áreas aeroportuárias e a bordo de aeronaves, bem como ao porte e transporte de cargas perigosas, incluindo armamentos, devem ser disciplinadas pela Polícia Federal. Não temos dúvida de que o âmago da questão pende mais para este órgão do que para a referida agência, razão pela qual concordamos com a transferência de competências proposta.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO dos projetos de lei nº 9.902, de 2018, e nº 10.379, de 2018, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212740400>



* C D 2 1 1 2 1 2 7 4 0 4 0 0 *